



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.737-B, DE 2015

(Da Sra. Renata Abreu)

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir que empresas optantes pelo lucro presumido usufruam dos incentivos fiscais concedidos à cultura pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), privilégio somente acessível as grandes empresas, optantes pelo lucro real.

Registre-se que não há justificativa para tal restrição, haja vista que várias pequenas e médias empresas podem vir a colaborar para o financiamento de filmes, peças de teatro, exposições, doações de acervos aos museus e bibliotecas e tantas outras ações relevantes para a cultura nacional.

Afaste-se também qualquer incongruência técnica no projeto que ora submetemos às Sras. e Srs. Deputados. Embora as empresas optantes pelo lucro presumido não estejam autorizadas a deduzir custos e despesas na apuração do imposto de renda, isso não lhes impede a extensão dos citados incentivos, pois, no ponto que este projeto busca alterar, a dedução da doação e do patrocínio é realizada diretamente do imposto a recolher, e não da sua base de cálculo.

Se, por um lado, é justo do ponto de vista fiscal permitir às empresas de menor porte o acesso a benefícios atualmente disponíveis apenas a

grandes companhias, por outro lado, a medida pode trazer novos recursos aos produtores culturais e, por isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

- a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
- c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, altera o artigo 26 da Lei N.º 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), para autorizar o aproveitamento dos incentivos fiscais a projetos culturais pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Cultura não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir que empresas optantes pelo lucro presumido usufruam dos incentivos fiscais concedidos à cultura pela Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), privilégio somente acessível às grandes empresas, optantes pelo lucro real.

Como nos esclarece a nobre autora do projeto, não há justificativa para tal restrição, haja vista que várias pequenas e médias empresas poderiam vir a colaborar para o financiamento de filmes, peças de teatro, exposições, doações de acervos aos museus e bibliotecas e tantas outras ações relevantes para a cultura nacional.

A autora ainda lembra que não há qualquer incongruência técnica no projeto apresentado. Embora as empresas optantes pelo lucro presumido não estejam autorizadas a deduzir custos e despesas na apuração do imposto de renda, isso não lhes impede a extensão dos citados incentivos, pois, no ponto que este projeto busca alterar, a dedução da doação e do patrocínio é realizada diretamente do imposto a recolher, e não da sua base de cálculo.

A preocupação da nobre deputada é, por um lado, de buscar justiça do ponto de vista fiscal ao permitir às empresas de menor porte o acesso a benefícios atualmente disponíveis apenas a grandes companhias e, por outro lado, de trazer novos recursos aos produtores culturais. Porém, vamos ainda além na questão cultural.

Para nós e para estudiosos do tema, o projeto em tela combate um dos principais problemas da atual lei de incentivo à Cultura. A restrição do direito aos incentivos fiscais às empresas que operam em regime de lucro real, excluídas, portanto, as pequenas empresas que declaram o imposto de renda de acordo com a regra do lucro presumido, compromete a cultura como fator de desenvolvimento, com valor intrínseco, não monetizável.

A mudança agora proposta permitirá privilegiar as iniciativas locais, comunitárias, identitárias, ao invés do atual grande jogo dos atores hegemônicos, em que as empresas oligopolistas ou monopolistas, públicas ou privadas, ditam a política cultural brasileira segundo critérios mercantis. A Lei, até então, privilegiou a grande indústria cultural, em detrimento dos artistas e grupos amadores, independentes, populares etc. Criou-se uma concentração regional dos incentivos, decorrente da própria definição sobre os atores aptos a participar do processo, na medida em que as maiores empresas do país, que operam em regime de lucro real, se concentram no eixo político-econômico do Sudeste.

Sabemos que tramitou por esta casa, e agora tramita pelo Senado, o Projeto de Lei nº 6.722/2010, o qual propõe revogar a Lei Rouanet e Instituir o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura. Porém, o **Art. 30** de tal PL é alvo de bastante crítica, por apresentar uma '*lacuna*', que é justamente não contemplar a participação de empresas que realizam seus balanços com base no lucro presumido. Portanto, o Projeto de Lei nº 6.722/2010 não considera a participação do grande número de empresas nesta categoria e o foco na renúncia fiscal continua sendo sobre o lucro real das empresas. Em função desta lacuna, um grande volume de empresas, que poderiam participar do investimento privado para cultura, continuarão não o fazendo. Porém, sabemos que, pelo lucro presumido, mais empresas poderiam investir em cultura, independente do seu porte, já que também pagam imposto de

renda. A vantagem, como já dito, é que, desta forma, os municípios de menor porte poderiam contar com apoio de pequenas empresas da região.

Portanto, ainda que tramite no Senado o PL nº 6.722/2010, consideramos que o projeto aqui em tela é meritório, uma vez que aborda apropriadamente aspecto relevante para a democratização do acesso à Cultura, o qual não foi contemplado por aquele PL. Além disto, sabemos que o PL nº 6.722/2010 é bastante complexo, o que pode acarretar em uma longa tramitação, podendo inclusive ser rejeitado por aquela Casa.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015.

Sala da comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.737/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos, Moses Rodrigues e Luciana Santos - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Tiririca, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Giuseppe Vecchi, João Marcelo Souza, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva estender à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os

incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991(Lei Rouanet).

Em sua redação atual, o artigo 26 da Lei nº 8.313, de 1991, concede à pessoa física ou jurídica o direito de deduzir, do imposto devido na declaração do imposto de renda, os valores das doações e patrocínios realizados em favor de projetos culturais aprovados na forma da lei. No caso de pessoa jurídica, o benefício alcança apenas aquelas tributadas com base no lucro real, que ficaram autorizadas a abater quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios, em seu conjunto submetidos a um valor máximo de dedução fixado anualmente pelo Presidente da República.

Conforme salienta a autora em sua justificativa, a concessão do benefício apenas às empresas tributadas com base no lucro real impede que uma significativa parcela das empresas pequenas e médias contribua para o desenvolvimento da cultura nacional.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), onde a matéria foi aprovada por unanimidade seguindo o parecer do Relator Deputado Lincoln Portela.

O projeto vem agora a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma regimental, para o exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e de mérito, e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão previamente apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Como visto, o projeto de lei objetiva autorizar a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente a quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios em favor de projetos culturais aprovados sob a égide do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, instituído pela nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet).

A tributação pelo lucro presumido consiste numa sistemática simplificada de apuração dos resultados da empresa, na qual o lucro tributável é calculado a partir da aplicação de percentuais padrões sobre a receita bruta auferida mensalmente. A adesão a esse regime é facultativa e, por não envolver uma efetiva apuração contábil dos resultados da empresa, não contempla o lançamento de despesas dedutíveis em sua apuração.

Nesse contexto, numa primeira avaliação, poder-se-ia concluir que a iniciativa em tela representaria uma ampliação do escopo de benefícios concedidos por meio da Lei Rouanet, assegurando a um novo e extenso contingente de contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica inédita possibilidade de dedução fiscal.

Entretanto, o regime de concessão desse incentivo obedece a uma sistemática peculiar, na qual as iniciativas culturais objeto do benefício fiscal devem ser previamente selecionadas e aprovadas pelo Ministério da Cultura de acordo com limite de renúncia previamente fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso. A definição de um teto para o valor do benefício encontra-se assim estabelecida no § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991:

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

(...)

*§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.*

(...)

Além disso, ao dispor sobre o valor máximo das deduções, o art. 37 da mesma lei determina:

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

De fato, desde então, o Demonstrativo de Gastos Tributários contido em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias tem sido identificado como instrumento hábil para fixar o limite máximo da renúncia fiscal a ser considerada na elaboração da lei orçamentária anual.

Portanto, a rigor, a ampliação do universo de beneficiários alcançados pelo Pronac, na forma pretendida pela proposição, não acarreta perda de receita orçamentária, uma vez que seus efeitos se submetem a limite previamente fixado pelo Ministério da Fazenda para aprovação de projetos culturais incentivados no âmbito do Ministério da Cultura.

Desse modo, cumpre reconhecer que a proposição não apresenta implicação orçamentária e financeira, uma vez que seus termos não alteram o limite da renúncia fiscal relativa aos benefícios do Pronac anualmente fixados na peça orçamentária por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, por estarmos inteiramente de acordo, adotamos os termos do parecer apresentado anteriormente a esta Comissão pelo antigo Relator, o nobre Deputado Ademir Camilo, a quem sucedemos na apreciação da matéria, e assim entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Como apontado na análise de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as finanças públicas não estarão em risco pela aprovação da proposição em debate.

Nesse passo, no âmbito das atribuições desta Comissão, cumpre registrar que haverá uma democratização do acesso ao benefício fiscal, já que mais empresas poderão optar por destinar parte do seu imposto de renda para projetos culturais, o que certamente aumentará os recursos disponíveis para esse setor.

Ressalte-se, também, que, como destacado na justificação do projeto de lei, o benefício fiscal em análise é perfeitamente compatível com o regime do lucro presumido, já que as doações e os patrocínios culturais são abatidos diretamente do imposto devido.

Desse modo, iniciativas como a que agora analisamos são bem-vindas do ponto de vista tributário, haja vista que redirecionam o benefício fiscal para o atingimento dos seus objetivos.

Entretanto, pensamos que o projeto de lei precisa de um pequeno aprimoramento, pois verificamos que existe proibição expressa de deduções a título de incentivo fiscal para as empresas tributadas com base no lucro presumido, no art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997¹, sendo necessário excepcionar os benefícios que agora concedemos.

É verdade que, caso aprovado o projeto de lei nos termos propostos, seria razoável a interpretação de que a lei nova teria revogado parcialmente a proibição anterior. Mas, para evitar conflitos normativos desnecessários no ordenamento jurídico, é recomendável introduzir exceção expressa na norma geral proibitiva.

Nesse sentido, optamos por alterar o citado art. 10 da Lei nº 9.532, de 1997, excepcionando a proibição do usufruto de benefício fiscal para optantes do lucro presumido apenas para o art. 26 da Lei Rouanet, para não ampliarmos demais o benefício além dos objetivos pretendidos pelo projeto de lei em discussão.

Diante do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2015

Autoriza o aproveitamento dos incentivos
fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991

¹ Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

(Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuando-se a dedução prevista no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1737/2015; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2015

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido, quarenta por cento das doações e trinta por cento

dos patrocínios.

.....
§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal, excetuando-se a dedução prevista no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”. (NR

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
